



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Resolução 90/2026 - CONSUP/IFRN

6 de julho de 2026

*Aprova o Regulamento do Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de
Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do IFRN.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 9º do Estatuto do IFRN, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, bem como o que consta no [Processo n. 23421.002897.2026-06](#),

RESOLVE:

APROVAR, conforme a seguir, o Regulamento do Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do IFRN – RSC-PCCTAE/IFRN.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento disciplina os conceitos, os critérios, os procedimentos e os fluxos internos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – RSC-PCCTAE/IFRN, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, e do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – **RSC-PCCTAE**: reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, utilizado exclusivamente como modalidade alternativa para fins de percepção do Incentivo à Qualificação;

II – **memorial**: documento que descreve a trajetória profissional e individual do servidor, desenvolvida ao longo da carreira, demonstrando os saberes, competências e experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado;

III – **documentação comprobatória**: conjunto de documentos destinados a demonstrar os saberes e competências apresentados pelo servidor, na forma dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026 ou de outro normativo que venha a substituí-lo;

IV – **banco de pontos**: mecanismo de cumulatividade que permite o aproveitamento do saldo de pontuação não utilizado em concessão anterior para requerimento futuro;

V – **CRSC-PCCTAE/IFRN**: Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do PCCTAE, instância colegiada centralizada na Reitoria, responsável pela apreciação dos memoriais e avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE no âmbito do IFRN;

VI – **DIGPE**: Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas do IFRN, responsável pelo suporte administrativo à CRSC-PCCTAE/IFRN e pelo acompanhamento das concessões;

VII – **módulo SUAP-RSC**: módulo específico do Sistema Unificado de Administração Pública do IFRN destinado à tramitação eletrônica integral dos processos de RSC-PCCTAE;

VIII - **banco de avaliadores auxiliares**: conjunto de servidores do PCCTAE capacitados e habilitados pela CRSC-PCCTAE/IFRN e designados, pelo Reitor do IFRN, para atuar como avaliadores auxiliares, responsáveis pela análise prévia da documentação comprobatória dos requerimentos de RSC-PCCTAE, cadastrados no módulo SUAP-RSC;

IX – **Requisitos**: grupo de critérios específicos constantes nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026 ou de outro normativo que venha a substituí-lo

X – **critérios específicos**: relação de atividades e experiências profissionais e individuais passíveis de pontuação para fins de concessão do RSC-PCCTAE.

TÍTULO II – DOS NÍVEIS E REQUISITOS

Art. 3º O RSC-PCCTAE/IFRN será concedido, aos servidores ativos, aprovados no estágio probatório; em seis níveis crescentes de complexidade, observados os pré-requisitos de escolaridade, a pontuação mínima, o número mínimo de critérios específicos e os critérios adicionais por nível, conforme quadro a seguir:

Nível	Pré-requisito	Pontuação Mínima	Quantidade de Critérios Específicos	Critério Adicional	IQ
RSC-I	Fundamental Incompleto	10 pts	1	—	10%
RSC-II	Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental	15 pts	2	—	15%
RSC-III	Certificado de Conclusão do Ensino Médio/Técnico	25 pts	2	—	25%
RSC-IV	Diploma de Graduação	30 pts	3	Pelo menos um critério específico dos requisitos II, IV, V ou VI	30%
RSC-V	Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação <i>lato sensu</i>	52 pts	5	Pelo menos um critério específico dos requisitos IV, V ou VI	52%
RSC-VI	Diploma de Mestrado	75 pts	7	Pelo menos um critério específico do requisito VI	75%

Parágrafo único. Os requisitos referidos na coluna "Critério Adicional" correspondem aos incisos do art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026 ou outro normativo que o substitua, cujos critérios específicos e pontuações estão detalhados em seus Anexos I a VI.

Art. 4º Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, o servidor deverá comprovar, de forma concomitante:

I – ter sido aprovado no estágio probatório;

II - possuir escolaridade mínima que atenda ao pré-requisito disposto no art. 3º;

III - ter cumprido o número mínimo de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado, observados os critérios adicionais previstos no art. 3º;

IV – ter atingido a pontuação mínima exigida para o nível pleiteado; e

V – ter o memorial aprovado pela CRSC-PCCTAE/IFRN.

Art. 5º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do caput do art. 12-D da Lei 11.091/2005 somente poderá ser utilizado uma única vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico.

§ 1º Não poderão ser consideradas, para fins de pontuação, atividades que façam parte das atribuições ordinárias do cargo ocupado pelo servidor, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, responsabilidade ampliada ou resultados institucionais relevantes.

§ 2º Cabe ao servidor indicar, no requerimento, o critério específico a que se destina cada atividade e cada documento apresentados, respondendo pela correção e pela suficiência dessa indicação, vedada a utilização de uma mesma atividade para o atendimento simultâneo de mais de um critério específico."

§ 3º Em caso de sobreposição de critérios específicos, prevalecerá o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da CRSC-PCCTAE/IFRN, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 6º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo, sendo o saldo não aproveitado registrado em banco de pontos e aproveitado em requerimentos futuros.

Parágrafo único. O saldo do banco de pontos corresponde à diferença entre a pontuação total reconhecida pela CRSC-PCCTAE/IFRN e a pontuação mínima exigida para o nível concedido, sendo registrado automaticamente no módulo SUAP-RSC.

TÍTULO III – DA COMISSÃO – CRSC-PCCTAE/IFRN

Capítulo I – Da Instituição e Composição

Art. 7º Fica instituída a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do PCCTAE do IFRN – CRSC-PCCTAE/IFRN, com sede na Reitoria, de caráter permanente, responsável pela análise e avaliação de todos os requerimentos de RSC-PCCTAE dos servidores do IFRN.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento da CRSC-PCCTAE/IFRN observarão o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 8º A CRSC-PCCTAE/IFRN será composta por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes — um suplente para cada titular, ou seja, dois por representação —, todos servidores ativos, estáveis e integrantes da carreira PCCTAE, indicados paritariamente pelas seguintes representações, nos termos do art. 7º do Decreto nº 13.048, de 2026, observada a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE no IFRN:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo Conselho Superior do IFRN, não se exigindo que os indicados integrem a composição daquele colegiado;

II – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE – CIS/IFRN; e

III – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pela Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas – DIGPE.

§ 1º Os membros serão designados por portaria do Reitor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de qualquer das representações previstas nos incisos I e II do caput não proceder à indicação de representantes no prazo de 15 (quinze) dias contados da convocação formal pela Reitoria, os membros necessários para completar as vagas não preenchidas serão indicados pelo Conselho Superior do IFRN, na qualidade de instância máxima da Instituição, nos termos do art. 7º, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026, garantida a composição

plena de 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes.

§ 3º A atuação na CRSC-PCCTAE/IFRN não enseja remuneração adicional, sendo considerada prestação de relevante serviço público.

§ 4º Os membros da CRSC-PCCTAE/IFRN deverão se declarar impedidos ou suspeitos nos casos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Capítulo II – Da Presidência

Art. 9º A presidência e a vice-presidência da CRSC-PCCTAE/IFRN serão exercidas pelos membros indicados pela Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo membro titular presente de maior antiguidade na carreira PCCTAE.

Art. 10. Compete ao Presidente da CRSC-PCCTAE/IFRN:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – orientar os trabalhos e zelar pelo cumprimento dos prazos;

III – assinar os atos e documentos da Comissão;

IV – coordenar o banco de avaliadores auxiliares e submeter as indicações à DIGPE para posterior emissão de portaria pelo Reitor;

V – encaminhar os resultados das avaliações à DIGPE para ciência e envio do pedido para emissão do ato de concessão pela autoridade competente; e

VI – representar a Comissão perante as instâncias institucionais.

Capítulo III – Do Funcionamento

Art. 11. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE/IFRN será de maioria simples de seus membros e o quórum de deliberação será de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. Considerando a composição de 6 (seis) membros titulares, as deliberações exigirão a manifestação convergente de, no mínimo, 4 (quatro) membros.

Art. 12. A CRSC-PCCTAE/IFRN aprovará seu regimento interno de funcionamento no prazo de 10 (dez) dias após sua instalação, submetendo-o à homologação do Reitor, de modo que a instituição da Comissão, a aprovação de suas normas internas e o início dos procedimentos de análise ocorram dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18 do Decreto nº 13.048, de 2026, contado da publicação daquele Decreto.

Capítulo IV – Das Competências

Art. 13. Compete à CRSC-PCCTAE/IFRN:

I – estabelecer os fluxos e procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE no âmbito do IFRN, os quais constarão de seu regimento interno, homologado pelo Reitor, nos termos do art. 8º, inciso I, e do art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026, podendo a DIGPE editar orientações operacionais complementares em matéria de gestão de pessoas;

II – realizar análise de mérito dos memoriais apresentados pelos servidores;

III – quando acionados os avaliadores auxiliares, verificar e referendar os relatórios de análise documental elaborados pelos avaliadores auxiliares, podendo deles divergir fundamentadamente;

IV – deferir ou indeferir o pedido de RSC-PCCTAE, com base em critérios objetivos, podendo indeferir a concessão, mediante decisão fundamentada, ainda que atendidos os requisitos mínimos de pontuação, quando o

conjunto do memorial não demonstrar saberes e competências diferenciados que qualifiquem a execução das atribuições do cargo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 13.048, de 2026 e do § 1º do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 2005;

V – zelar pelo cumprimento dos prazos, critérios e procedimentos previstos neste Regulamento, na Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 13.048, de 2026;

VI – constituir, gerir e acionar o banco de avaliadores auxiliares, indicando à DIGPE os servidores a serem designados por portaria do Reitor; e

VII – manter registro e controle do banco de pontos de cada servidor no módulo SUAP-RSC;

VIII – fazer publicar, no sítio eletrônico do IFRN, com o apoio administrativo da DIGPE, os memoriais apresentados pelos servidores, antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do art. 8º, inciso VII, e do art. 13, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. A gestão e o acionamento do banco de avaliadores auxiliares constituem prerrogativa da CRSC-PCCTAE/IFRN, que poderá, sempre que julgar conveniente e oportuno e em observância ao princípio da eficiência, deixar de designar avaliadores auxiliares e proceder diretamente, por seus membros, à análise documental e de mérito dos requerimentos.

TÍTULO IV – DOS AVALIADORES AUXILIARES

Capítulo I – Do Banco de Avaliadores Auxiliares

Art. 14. Fica instituído o Banco de Avaliadores Auxiliares do RSC-PCCTAE/IFRN, composto por servidores ativos, estáveis, integrantes da carreira PCCTAE e habilitados pela CRSC-PCCTAE/IFRN para atuar na análise prévia da documentação comprobatória dos requerimentos.

Parágrafo único. A atuação dos avaliadores auxiliares tem natureza exclusivamente instrutória e de apoio, permanecendo a competência decisória e de análise integralmente com a CRSC-PCCTAE/IFRN, nos termos do art. 8º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 15. Para integrar o banco de avaliadores auxiliares, o servidor deverá:

I – ser integrante da carreira PCCTAE lotado e em efetivo exercício no IFRN;

II – não estar em estágio probatório;

III – manifestar interesse por meio de inscrição junto à CRSC-PCCTAE/IFRN, nos períodos de chamamento público definidos pela Comissão; e

IV – participar de capacitação específica sobre os critérios, procedimentos e o módulo SUAP-RSC, promovida pela DIGPE em parceria com a CRSC-PCCTAE/IFRN.

Art. 16. Os avaliadores auxiliares serão designados por portaria do Reitor do IFRN e cadastrados no módulo SUAP-RSC pela DIGPE.

Parágrafo único. A CRSC-PCCTAE/IFRN poderá, a qualquer tempo, realizar a exclusão de avaliador auxiliar do banco, mediante decisão fundamentada.

Capítulo II – Da Designação dos Avaliadores

Art. 17. A análise documental prévia dos requerimentos poderá ser realizada diretamente pela CRSC-PCCTAE/IFRN ou, por decisão desta, submetida a avaliadores auxiliares, sempre que a Comissão entender conveniente e oportuno ao adequado exame do requerimento, pautado no princípio da eficiência.

§ 1º Acionado o banco pela Comissão, proceder-se-á ao sorteio eletrônico de 3 (três) avaliadores auxiliares dentre os seus integrantes, com registro do resultado e comunicação aos sorteados por meio de notificação no próprio

módulo SUAP-RSC.

§ 2º O avaliador auxiliar que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, deverá registrar o fato imediatamente no módulo SUAP-RSC, sendo substituído por novo sorteio.

Capítulo III – Das Atribuições dos Avaliadores Auxiliares

Art. 18. Compete aos avaliadores auxiliares:

I – analisar a documentação comprobatória apresentada pelo servidor no módulo SUAP-RSC, verificando a correspondência de cada documento com o critério específico indicado e a pontuação aplicável conforme os Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026;

II – elaborar relatório de análise documental no módulo SUAP-RSC, indicando, para cada critério específico apresentado: a documentação verificada, a pontuação reconhecida ou as razões do não reconhecimento;

III – apontar eventuais irregularidades e inconsistências na documentação apresentada; e

IV – concluir a análise e submeter o relatório à CRSC-PCCTAE/IFRN no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da notificação do sorteio.

§ 1º A pontuação preliminar de cada critério específico será obtida pela média aritmética das avaliações dos 3 (três) avaliadores auxiliares sorteados, servindo de base para a análise de mérito pela CRSC-PCCTAE/IFRN.

§ 2º A atuação dos avaliadores auxiliares é de natureza instrutória e não vincula a decisão da CRSC-PCCTAE/IFRN, que poderá divergir fundamentadamente do resultado apresentado.

§ 3º O avaliador auxiliar que não concluir a avaliação no prazo previsto no inciso IV será substituído por outro avaliador auxiliar, mediante novo sorteio eletrônico.

TÍTULO V – DO PROCESSO DE REQUERIMENTO

Capítulo I – Da Elegibilidade

Art. 19. Poderá requerer o RSC-PCCTAE o servidor que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser servidor ativo do PCCTAE, do quadro do IFRN, em efetivo exercício, incluído o requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido;

II – não estar em estágio probatório;

III – ter cumprido o interstício de 3 (três) anos contado da data da última concessão de RSC-PCCTAE, conforme disposto no Art. 12-F. da Lei 11.091/2005.

§ 1º Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício no próprio IFRN, nos termos do § 4º do art. 12-C da Lei nº 11.091, de 2005.

Capítulo II – Da Instrução do Requerimento

Art. 20. O requerimento será formalizado exclusivamente por meio do módulo SUAP-RSC, mediante preenchimento obrigatório dos campos eletrônicos pertinentes e instrução do pedido com a juntada dos seguintes documentos e informações:

I – Certificado ou Diploma que atenda aos pré-requisitos previstos no Art. 3º desta Resolução;

II - Portaria ou ato administrativo equivalente que comprove a aprovação no estágio probatório, com indicação da data de início de seus efeitos;

III - Formulário eletrônico com indicação do nível pleiteado, pontuação total apresentada, número de critérios específicos utilizados e saldo do banco de pontos de concessão anterior, quando houver;

IV – Memorial, elaborado na forma do art. 21 deste Regulamento, inserido no sistema em formato digital;

V – Documentação comprobatória de cada critério específico utilizado, organizada e vinculada ao respectivo critério no sistema, na forma do art. 4º, parágrafo único, e dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026; e

VI – Declaração de conformidade, gerada pelo próprio módulo SUAP-RSC, na qual o servidor atesta que todos os fatos são verídicos, ocorreram no exercício do cargo, não integram as atribuições ordinárias do cargo e não foram utilizados em requerimentos RSC anteriores.

§ 1º O módulo SUAP-RSC emitirá comprovante de protocolo com data e número de processo ao servidor ao final do preenchimento, sendo essa data o marco inicial para contagem do prazo de 120 dias, previsto no § 3º do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 2005.

§ 2º O formulário eletrônico de que trata o inciso III do caput observará o formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 13.048, de 2026, devendo o módulo SUAP-RSC ser adequado ao modelo ministerial quando de sua edição.

Art. 21. O memorial deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I – identificação do servidor e do nível de RSC pleiteado;

II – descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026; e

III – demonstração de que o conjunto da trajetória se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento no nível pleiteado.

Capítulo III – Do Fluxo Processual

Art. 22. O fluxo processual detalhado do RSC-PCCTAE no módulo SUAP-RSC, incluindo as etapas sequenciais, os responsáveis por cada fase e os prazos internos, será disciplinado no regimento interno da CRSC-PCCTAE/IFRN, homologado pelo Reitor, nos termos do art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026, podendo a DIGPE editar orientações operacionais complementares em matéria de gestão de pessoas, sem inovar quanto aos ritos processuais e aos critérios de avaliação.

Parágrafo único. O módulo SUAP-RSC manterá controle automático dos prazos de cada etapa, emitindo alertas aos responsáveis quando do aproximar do vencimento e registrando eventuais extrapolações para fins de aplicação da retroatividade prevista no §1º do Art. 12-H da Lei 11.091/2005.

Art. 23. O prazo total de 120 (cento e vinte) dias para análise e emissão do parecer conclusivo pela CRSC-PCCTAE/IFRN é contado do protocolo do requerimento ou da data de complementação da documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE/IFRN, para fins de instrução completa do processo, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 13.048, de 2026, e do § 2º do art. 12-H da Lei nº 11.091, de 2005.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput sem decisão da CRSC-PCCTAE/IFRN, os efeitos financeiros da concessão retroagirão ao dia seguinte ao término desse prazo, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 24. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE produzir-se-ão a partir da data do deferimento do pedido, não retroagindo à data do requerimento, nos termos do art. 10 do Decreto nº 13.048, de 2026, ressalvada a hipótese do art. 23, parágrafo único.

Parágrafo único. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por portaria do Reitor do IFRN, admitida a delegação de competência à autoridade máxima da unidade de exercício do servidor, vedada a subdelegação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 25. O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos do art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, com base na verificação do atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 14 daquele Decreto, dentre os quais:

- I – obtenção da pontuação e atendimento da quantidade de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado;
- II – utilização única de cada atividade ou experiência;
- III – comprovação documental;
- IV – cumprimento do interstício de 3 (três) anos e do estágio probatório;
- V – realização das atividades exclusivamente no exercício do cargo ocupado;
- VI – regular instrução do requerimento e apresentação do memorial;
- VII – demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes; e
- VIII – observância do percentual máximo de concessão de 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE e da disponibilidade orçamentária, estabelecidos no § 1º do art. 12-C da Lei nº 11.091, de 2005, acompanhados pelo Ministério da Educação.

TÍTULO VI – DOS RECURSOS

Art. 26. Da decisão da CRSC-PCCTAE/IFRN caberá recurso ao Conselho Superior do IFRN, instância deliberativa máxima da Instituição, interposto pelo servidor no módulo SUAP-RSC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE/IFRN, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Conselho Superior do IFRN, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º O Conselho Superior decidirá o recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa explícita, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

TÍTULO VII – DO BANCO DE PONTOS

Art. 27. O módulo SUAP-RSC manterá registro individualizado e automatizado do banco de pontos de cada servidor, contendo:

- I – pontuação total reconhecida em cada concessão;
- II – pontuação utilizada para a concessão efetivada, correspondente à pontuação mínima do nível concedido conforme o art. 3º deste Regulamento;
- III – saldo disponível para aproveitamento em requerimento futuro; e
- IV – histórico das concessões anteriores com os respectivos atos administrativos vinculados.

Art. 28. O saldo do banco de pontos será automaticamente informado ao servidor no módulo SUAP-RSC e poderá ser consultado a qualquer tempo.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A CRSC-PCCTAE/IFRN deverá ser instalada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do Decreto nº 13.048, de 2026, devendo a aprovação de suas normas internas de funcionamento e o início dos procedimentos de análise ocorrer dentro desse mesmo prazo, nos termos do art. 18 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela CRSC-PCCTAE/IFRN, em articulação com a DIGPE, observada a

legislação aplicável.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL SIQUEIRA FONTES

Reitor em Exercício do IFRN

(Portaria nº 1264/2026-RE/IFRN de 13/05/2026, publicada no DOU de 14/05/2026)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Raphael Siqueira Fontes, REITOR(A) - SUB-CHEFIA - RE**, em 06/07/2026 21:23:35.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1103958

Código de Autenticação: 1f62b46c45

